



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**EXPEDIENTE** 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI  
de 2024.

Teresina/PI, 02 de setembro

**AL-P-(SGM) Nº 0246/2024**

Excelentíssimo Senhor  
**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Gracinha Mão Santa** que: "**Institui a obrigatoriedade da realização de aferição arterial (Teste do Bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do estado do Piauí**".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 04/09/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014268072** e o código CRC **29CC2A04**.





**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI**  
**SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

**PROPOSIÇÃO** 2024/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI  
de 2024.

Teresina/PI, 02 de setembro

**LEI Nº**

**DE DE**

**DE 2024**

*Institui a obrigatoriedade da realização de aferição arterial (Teste do Bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de aferição arterial (Teste do Bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pelas redes pública e privada de saúde no âmbito do estado do Piauí.

Art. 2º O procedimento para aferição da pressão arterial da criança deverá ser realizado por médicos ou enfermeiros devidamente registrados na entidade de classe que regulamenta sua profissão, devendo ser utilizados os equipamentos adequados ao procedimento, considerando o aspecto anatômico e de finalidade pediátrica, bem como os recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O “teste do bracinho” tem como objetivos o rastreo, o diagnóstico e a prevenção das seguintes patologias:

- I - hipertensão arterial infantil;
- II - doenças endócrinas;
- III - doenças cardíacas;
- IV - doenças renais; e,
- V - complicações renais, cardiológicas e em retina.

Art. 4º Quando a aferição da pressão arterial apontar possíveis alterações, a criança deverá ser encaminhada a um atendimento especializado para a realização de exames complementares.

Parágrafo único. Por critérios médicos, o procedimento previsto no *caput* deste artigo poderá ser alterado, mediante justificativa devidamente

registrada no prontuário do paciente.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das entidades de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA**, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2024.

Dep. **FRANZÉ SILVA**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 04/09/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **014268206** e o código CRC **DFC10C99**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.009656/2024-54

SEI nº 014268206